



ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 4.206

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão da Gratificação Especial de Atividade de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores estaduais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, Código 8.B-3.01, do Grupo Ocupacional 8 - Segurança Pública, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo - Administração Direta, em efetivo exercício das atividades de segurança penitenciária próprias dos mesmos cargos, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, farão jus a uma Gratificação Especial de Atividade de Segurança Penitenciária, nos termos deste artigo.

§ 1º. A Gratificação Especial de Atividade de Segurança Penitenciária, prevista nos termos do ? caput? deste artigo, será estendida aos servidores estaduais civis ocupantes de outros cargos, do mesmo Grupo ou de outros Grupos Ocupacionais, que se encontrem, por um período superior a 2 (dois) anos, na data desta Lei, no efetivo desempenho de atividades relativas à função de segurança penitenciária, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 2º. As condições de percepção e de cálculo do valor da Gratificação Especial a que se referem o ? caput? e o § 1º deste artigo serão estabelecidas mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 3º. Aos servidores beneficiados com a Gratificação Especial de Atividade de Segurança Penitenciária, na forma deste artigo, ficará vedada a concessão do Adicional de Desempenho, instituído nos termos do art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, e legislação pertinente posterior.

§ 4º. A Gratificação Especial de Atividade de Segurança Penitenciária, de que trata este artigo, incluir-se-á no cálculo dos proventos integrais ou proporcionais, na mesma forma e com as mesmas exigências e condições em que se inclui o Adicional de Desempenho, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 20 de junho de 1997, considerando-se também, para o respectivo período de percepção da mesma Gratificação Especial, necessário à obtenção do citado benefício de inclusão no cálculo dos proventos, o tempo anterior, sem interrupção, em que tenha sido percebido o referido Adicional de Desempenho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogar-se-ão as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO